



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.337-B, DE 2011

(Do Sr. Raul Lima)

Modifica a alínea "e" do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. GLADSON CAMELI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

“§ 2º
.....

“e) perfumes; salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Externa Comum - TEC), se destinados, exclusivamente, ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº. 8.857, de 8 de março de 1994.

Art. 2º Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o art. 4º da lei nº. 8.256/91 exclui o benefício fiscal para a importação de perfumes, mas por outro lado observamos que no decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula matéria tributária quanto as atividades de importação na Zona Franca de Manaus (AM), se permite de forma restrita, a entrada de perfumes estrangeiros desde que para o consumo interno da ZFM.

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

É importante destacar que, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal do Brasil de 1988 é o de garantir o desenvolvimento nacional,

por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais. Partindo deste contexto, foram criados os regimes aduaneiros atípicos ou igualmente chamados regimes aduaneiros aplicados em áreas especiais.

Estes procedimentos aplicados em áreas especiais, como por exemplo, Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, se caracterizam em fugir da normalidade procedimental como o que apresentam o sistema tributário e aduaneiro brasileiro. Os mesmos possuem uma normativa diferenciada, um tratamento especial que visa estimular e aumentar a prática das atividades de comércio exterior dentro dos seus respectivos perímetros.

Os conceitos que explicam a finalidade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, podem ser encontrados nos art. 504 e 524 do decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, regulamento aduaneiro que normatiza as atividades do comércio exterior dentro do território nacional.

*Art. 504. **A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais**, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.*

*Art. 524. **Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial**, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.*

É evidente que ambos os regimes atípicos se parecem e se complementam no que se refere aos incentivos tributários e o foco no desenvolvimento regional. Conforme o exposto, encontramos dentro do regulamento aduaneiro brasileiro, uma ligação entre ambos os regimes:

*Art. 533. **Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei nº. 7.965, de 1989, art. 12; Lei nº. 8.256, de 1991, art. 11, com a redação dada pela Lei nº. 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº. 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº. 8.857, de 1994, art. 11, caput).***

A seguir, numa suposta futura modificação da lei nº. 8.256, de 25 de novembro de 1991, expõe-se uma breve simulação tributária incidente sobre a importação de perfumes:

O(s) produto(s) se encontra(m) classificado(s) na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) sob o(s) numero(s):

	<i>Produto</i>	<i>NCM</i>
	Perfumes (extratos)	3303.00.10
a) Tributos federais		

	<i>Produto</i>	<i>NCM</i>
	Perfumes (extratos)	3303.00.10

<i>Tributo</i>	<i>Regime Normal</i>	<i>Área de livre comércio</i>
<i>II</i>	18 %	0 %
<i>IPI</i>	42 %	0 %
<i>PIS importação</i>	2,2 %	2,2 %
<i>COFINS importação</i>	10,3%	10,3%

b) Tributos estaduais

	<i>Produto</i>	<i>NCM</i>
	Perfumes (extratos)	3303.00.10

<i>Tributo</i>	<i>Regime Normal</i>	<i>Área de livre comércio</i>
<i>ICMS importação</i>	25 %	12 %
<i>ICMS Crédito Presumido</i>	0 %	8 %

Simulação Tributária

<i>Produto</i>	Perfumes (extratos)
<i>NCM</i>	3303.00.10
<i>Valor do produto</i>	US\$ 20,00 dólares dos Estados Unidos da América
<i>Valor frete</i>	
<i>Valor seguro</i>	
<i>Valor aduaneiro</i>	US\$ 20,00 dólares dos Estados Unidos da América
<i>Taxa Câmbio</i>	1,60

<i>Operação</i>	<i>II</i>	<i>IPI</i>	<i>PIS</i>	<i>COFIN S</i>	<i>ICMS Importa- ção</i>	<i>ICMS Credito Presumid o</i>	<i>Total Tributos *</i>
<i>Regime Normal</i>	5,76	15,86	1,25	5,87	20,25	0,00	48,99
<i>Área de livre comércio</i>	0,00	0,00	0,91	4,28	1,69	3,38	6,88

Valores expressos em Real Brasil

*Excluído valor credito presumido do ICMS

Observa-se que, num regime normal de importação a incidência tributária é excessivamente alta, representando um calculo aproximado de 153,09% sobre o valor aduaneiro do perfume estrangeiro a ser importado.

Por outro lado, encontramos que, no caso dos perfumes sejam permitidos a sua importação nos moldes da área de livre comércio, a incidência tributária representará apenas 21,5% calculado sobre o valor aduaneiro do perfume importado, ressaltando que também o importador poderá se creditar do ICMS de aproximadamente 10% do valor do produto.

Para a eficácia das medidas propostas no seguinte texto, é importante observar que, conforme o Código Tributário Nacional instituído pela lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, a fiscalização, inclusive a aduaneira responsável pela arrecadação, fiscalização e controle nas operações de entrada, inclusive importação efetuada dentro das Áreas de Livre Comércio, apenas será permitida o usufruto do benefício fiscal, caso a medida esteja prevista e vinculada em ato legal, de forma clara e literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De igual forma, nos limites do poder de tributar, o art. 150 da Constituição federal de 1988, expõe:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Diante do exposto e considerando que os artigos de perfumaria, atualmente fazem parte da higiene pessoal, pretende-se com a presente medida em igualar a condição das Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº. 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº. 8.857, de 8 de março de 1994, com a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado RAUL LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos

nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*

I – consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (Vetado)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 2º Não se aplica o regime fiscal:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB estarão sujeitas a guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro. *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

LEI Nº 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

.....

LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km², envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Eptaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasília e Eptaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eptaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de
6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de
Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico. *(Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)*

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

§ 3º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput deste artigo poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação. *(Incluído pela Lei n º 11.196, de 2005)*

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado. *(Incluído pela Lei n º 11.196, de 2005)*

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

.....

.....

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

.....

LIVRO IV DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II DOS REGIMES ADUANEIROS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Seção I Do Conceito

Art. 504. A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições

econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 1º).

Seção II **Dos Benefícios Fiscais**

Subseção I **Dos Benefícios Fiscais na Entrada**

Art. 505. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º; e Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º).

§ 1º Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as seguintes mercadorias (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 3º, § 1º, com a redação dada pela Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º):

I - armas e munições;

II - fumo;

III - bebidas alcoólicas;

IV - automóveis de passageiros; e

V - produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

§ 2º A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, e pela legislação complementar.

§ 3º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, importados pela Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios referidos neste artigo (Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, art. 5º).

§ 4º As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus nos termos do caput poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção dos tributos incidentes na importação (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 3º, § 3º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 127).

§ 5º A entrada das mercadorias a que se refere o caput será permitida somente em porto, aeroporto ou recinto alfandegados, na cidade de Manaus.

CAPÍTULO II **DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO**

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o

desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasiléia, com extensão para o município de Eritaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 525. A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a (Lei nº 7.965, de 1989, art. 3º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 4º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 4º, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 4º, caput):

- I - consumo e venda internos;
 - II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
 - III - beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul;
 - IV - piscicultura;
 - V - agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim;
 - VI - agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;
 - VII - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
 - VIII - estocagem para comercialização no mercado externo;
 - IX - estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga;
 - X - atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;
 - XI - industrialização de produtos em seus territórios, restritas às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul; e
 - XII - internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.
-

Art. 533. Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus (Lei nº 7.965, de 1989, art. 12; Lei nº 8.256, de 1991, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 11, caput).

CAPÍTULO III DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 534. As zonas de processamento de exportação caracterizam-se como áreas de livre comércio de importação e de exportação, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, objetivando a redução de desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos e a promoção da difusão tecnológica e do desenvolvimento econômico e social do País (Lei nº 11.508, de 2007, art. 1º, caput e parágrafo único).

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
 - II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
 - III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
 - IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
-
-

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, de autoria do Deputado Raul Lima, altera a alínea “e” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

Segundo a proposição, será aplicado o regime de isenção fiscal aos perfumes, quando eles forem destinados exclusivamente ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em pauta altera dispositivo da Lei nº 8.256, de 1991, que cria as Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista e Bonfim, para incluir os perfumes – desde que destinados ao consumo nas ALCs – entre os produtos beneficiados com a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A proposição estende este benefício a todas as ALCs já criadas, ou seja, além de Boa Vista e Bonfim, as ALCs de Tabatinga, Macapá e Santana, Guajará-Mirim, Brasília e Cruzeiro do Sul.

As Áreas de Livre Comércio possuem regime fiscal especial para dinamizar a economia dos municípios onde estão instaladas, principalmente o comércio local. Os produtos entram no enclave com suspensão do Imposto de Importação e do IPI, que é transformada em isenção quando se tratar de mercadorias destinadas ao consumo interno, à industrialização em qualquer grau ou à estocagem para reexportação, entre outras finalidades.

Esse regime tributário especial possui, porém, algumas exceções: não são válidos para produtos como armas e munições, automóveis, bebidas alcoólicas, perfumes e cigarros. O projeto de lei em análise pretende retirar os perfumes desta exclusão, conferindo a estes bens a isenção do Imposto de Importação e do IPI, no caso de eles serem destinados ao consumo interno das ALCs.

De acordo com o Autor da proposição, a incidência tributária para esses produtos é excessivamente alta e, por meio da modificação do texto da Lei nº 8.256, de 1991, pretende que se dê a eles, nas ALCs, tratamento similar ao da Zona Franca de Manaus, onde a suspensão dos impostos é transformada em isenção se o bem se destinar ao consumo interno. Ele acrescenta que atualmente os artigos de perfumaria fazem parte dos produtos que são muito utilizados na higiene pessoal.

Estamos de acordo com o fato de que algumas alterações precisam ser efetuadas na legislação das ALCs, de forma a se alcançar os objetivos de sua implantação. Os instrumentos de estímulo ao comércio e à produção industrial para consumo local das ALCs possuem um potencial bem menos impactante dos que aqueles concedidos à Zona Franca de Manaus. Depois, o fim das barreiras não-tarifárias e a diminuição das tarifas ocorridas ainda na década de 1990, bem como a desvalorização cambial, de certa forma contribuíram para que os benefícios fiscais concedidos às ALCs resultassem em um impacto econômico e social abaixo do esperado nesses municípios.

Dessa forma, a modificação contida no presente projeto de lei pode, de fato, estimular o aumento do comércio nesses municípios localizados em áreas mais remotas, como as regiões de fronteira da Amazônia.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.337/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Armando Abílio, Átila Lins, Berinho Bantim, Dudimar Paxiuba, Elcione Barbalho, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Arnaldo Jordy, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lúcio Vale, Marcio Bittar, Marinha Raupp e Taumaturgo Lima.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.337, de 2011, de autoria do Deputado Raul Lima, altera a alínea “e” do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Segundo a proposição, será aplicado o regime de isenção fiscal aos perfumes quando eles forem destinados exclusivamente ao consumo interno nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

Destaca-se que, em março de 2012, o Projeto foi aprovado no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

A proposição, que tramita em regime ordinário, ainda está sujeita à apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar, em um aspecto bastante específico, a regulamentação do funcionamento das áreas de livre comércio, as quais são localizadas em Boa Vista e Bonfim, Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana, e Brasília e Cruzeiro do Sul.

Mais especificamente, o autor aponta uma assimetria em relação à isenção fiscal conferida a produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus, uma vez que, na mesma situação, a referida isenção inexistente nas áreas de livre comércio.

A propósito, a citada isenção fiscal relativa à Zona Franca de Manaus decorre do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 288, de 1967, cuja redação, por sua vez, foi estabelecida por meio do art. 1º da Lei nº 8.387, de 1991. Este dispositivo legal especifica que a isenção é aplicável aos produtos inseridos nas posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB.

Acerca da necessidade de eliminação da mencionada assimetria de tratamento quanto aos produtos de perfumaria das referidas posições da TAB, há que se apontar, inclusive, a regra estabelecida no Regulamento Aduaneiro brasileiro, que dispõe expressamente, em seu art. 533, que “aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus”.

Independentemente desse aspecto, observamos que se trata de medida razoável, uma vez que a característica central das áreas de livre comércio atuais é estarem localizadas em regiões de difícil acesso, frequentemente em áreas fronteiriças. Desta forma, a concessão de benefícios relativos aos impostos de importação e do imposto sobre produtos industrializados busca, essencialmente, expandir a qualidade de vida dessas comunidades, sem que, com isso, o restante da economia nacional seja afetado.

Desta forma, considerados adequado possibilitar que os artigos inseridos nas posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil destinados exclusivamente ao consumo interno nas áreas de livre comércio sejam objeto da mesma isenção já estabelecida para esses bens no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.337, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.337/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
